



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377265

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1009100-85.2024.8.26.0077

Relator(a): PEDRO FERRONATO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)

Voto nº 2914

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 127/128, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Sustenta a apelante, em síntese, que a r. sentença de primeira instância não merece prosperar, uma vez que foi induzida ao erro no ato da contratação, sem plena ciência de que se tratava de um cartão de crédito com taxas exorbitantes, e não de um empréstimo consignado comum. Alega abusividade nas taxas de juros remuneratórios e na cobrança de juros rotativos, que configuram anatocismo vedado pelo ordenamento jurídico. Destaca ainda que o envio da "selfie" não comprova sua concordância com os termos do contrato, sendo insuficiente para validar a operação. Requer a nulidade do contrato por vício de consentimento ou, subsidiariamente, a conversão do saldo devedor em empréstimo consignado com juros razoáveis, além da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso intempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

Extrai-se do artigo 1.003 do Código de Processo Civil:

“O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. § 5º Excetuada os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”

No caso em testilha, a r. sentença de fls. 127/128 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 10/12/2024 (terça-feira, fls. 129), com publicação no dia útil subsequente, 11/12/2024 (quarta-feira, fls. 129). Assim, o prazo de 15 dias úteis para a interposição de recurso iniciou-se em 12/12/2024 (quinta-feira) e se encerrou em 31/01/2025 (sexta-feira), considerando a suspensão dos prazos do dia 20/12/2024 a 20/01/2025 devido ao feriado forense.

Logo, não tendo a apelante comprovado a existência de outro feriado local que pudesse impactar a contagem do prazo, conclui-se que a apelação protocolizada em 10/02/2025 (fls. 130/136) é manifestamente intempestiva, uma vez que interposta após o decurso do prazo legal.

Isso posto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, **não se conhece do recurso**, em razão de sua intempestividade.

Em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária a ser paga pela apelante ao advogado do apelado para 13% do valor da condenação.

Oportunamente, à origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator